

TC 020.845/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL

Responsáveis: José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25) e Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35).

Advogado ou Procurador: não há;

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL por força do Convênio 545/2005 (Siafi 553832), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de oitenta unidades de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo do convênio foram previstos R\$ 206.185,58 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.185,58 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65). Para completar o valor total da avença foi prevista a alocação pela Funasa de R\$ 40.000,00, a ser firmado mediante termo aditivo (peça 1, p. 99).

3. Os recursos federais, no valor de R\$ 160.000,00, foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB900644 e 2008OB901759, ambas no valor de R\$ 80.000,00, emitidas em 25/1/2008 e 7/3/2008 (peça 1, p. 145 e 151).

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 e 26/12/2005, conforme Quadro II – Informações Gerais do Convênio, do termo do ajuste (peça 1, p. 19 e 22). O ajuste teve vigência alterada pelo 2º e pelo 4º a 6º termos aditivos para vigor até 24/11/2009 (peça 1, p. 113, 135, 169 e 197). O prazo para prestar contas foi fixado em 23/1/2010 (peça 1, p. 207).

5. Vale registrar que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas declarou a perda do mandato do ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, e determinado a posse imediata do segundo colocado nas últimas eleições, o que ocorreu em 26/3/2008 (peça 1, p. 247).

6. Em 28/7/2008, o Município foi notificado para apresentar a prestação de contas parcial da primeira parcela, no prazo de trinta dias, para que se pudesse liberar a última parcela (peça 1, p. 155-157), reiterada em 5/9/2008 (peça 1, p. 159-163).

7. Diante da omissão do Município em prestar contas, foi instaurada a TCE e notificado o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, em 2/9/2009 (peça 1, p. 217-222).

8. Consta nos autos que um Escritório de Advocacia, falando em nome da Prefeita, Maria Rita Bonfim Evangelista, embora sem procuração nos autos, informou à Funasa que não existia nenhum controle na prefeitura sobre convênios. Que todos os recursos de convênios da Funasa foram depositados na conta da prefeitura até 2008, nas gestões de Eraldo Cavalcante e de José Reis do Nascimento. Que a Prefeitura não recebeu recursos federais em 2009 e que os valores repassados em 2008 “não estão mais nas contas do Município segundo informações do Contador” (peça 1, p. 261-

268). Que as obras estariam inacabadas e não foi possível atestar a situação de cada uma, em razão da ausência de documentos. Informa que aquele missiva visa solicitar a rescisão dos convênios e a instauração da tomada de contas especial.

9. Em 14/9/2009, o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, enviou carta à Funasa, alegando, em suma, o seguinte (peça 1, p. 235-237):

a) que foi afastado do cargo em 26/3/2008;

b) que em 25/2 e 8/3/2008 foram creditadas duas parcelas no valor de R\$ 80.000,00 cada uma, na conta 6121-2, da agência 3557, do Banco do Brasil, relativas ao Convênio 545/2005. Que até aquele momento "nenhuma empresa se apresentou como vencedora para a execução da obra e o gestor que recebeu esses repasses federais em janeiro e março, deixou o cargo no último dia 31 de dezembro de 2008, e o pior, não executou a obra";

c) que o prefeito que lhe sucedeu, José Reis, recebeu a segunda parcela sem ter de prestar contas da primeira, o que teria sido uma exceção à regra dos convênios;

d) que a Funasa identificará o gestor responsável pelos saques dos recursos da conta do convênio.

10. Anteriormente, em 22/7/2009, o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante, juntou aos autos nova defesa, na qual alegou, em suma (peça 1, p. 275):

a) que o Sr. José Reis do Nascimento assumiu a Prefeitura em 27/3/2008, por ordem judicial;

b) que a gestão dos recursos repassados, mesmo a parcela de 25/2/2008, coube integralmente ao prefeito que lhe sucedeu. O qual não teria feito nenhuma ação de melhoria sanitária;

11. Em 11/1/2010, a Funasa notificou o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva (peça 1, p. 301-304), e em 6/4/2010 reiterou junto à então prefeita a solicitação do envio dos extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 305-308).

12. Em 19/11/2010, a Funasa notificou o ex-prefeito, José Reis do Nascimento, para devolução do valor integral repassado (peça 1, p. 323-329), e em 22/11/2010, notificou a prefeita, com base na Súmula TCU 230, para apresentar defesa, reiterada em 18/5/2011 (peça 1, p. 331-336 e 347-353).

13. O Município, por meio de advogado habilitado nos autos, solicitou, em 27/5/2011, cópia integral do processo do convênio (peça 1, p. 361-369). Enviou em 20/7/2011, informação à Funasa de que o Banco do Brasil teria se negado a fornecer extratos da conta específica no período de 14/5/2007 a 25/5/2011, por não ser da titularidade da Prefeitura (peça 1, p. 373-382).

14. Foi juntado ofício do BB-Agência em Propriá/SE, à Funasa, de 9/11/2011, em que o gerente informa que a conta 6.121-2, aberta na agência 3.557-2 – Setor Público – Maceió, foi migrada para a agência Propriá/SE em 18/9/2008, e passou a ter o número 17.701-6. Que não sabia se a autorização para a transferência partiu do Banco ou da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL (peça 2, p. 28).

14.1. O Banco anexou extrato da nova conta onde se evidencia um saque por meio do cheque 850001, no valor de R\$ 160.000,00, em 4/11/2008 (peça 2, p. 30-32).

15. Foi anexado aos autos, também, cópia do Relatório de Demandas Especiais 00202.000968/2010-40, produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), para fiscalizar a gestão dos convênios 361/2006 e 545/2005, ambos firmados entre a Funasa e o Município de Porto Real do Colégio/AL (peça 2, p. 38-76). O relatório aponta, em relação ao convênio 545/2005:

a) que foi realizada a Tomada de Preços 02, em 15/10/2008, tendo como única participante a empresa Ricol - Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 01.287.909/0001-35, que se sagrou vencedora

com valor de R\$ 205.794,19. O contrato foi firmado em 23/10/2008 e emitida ordem de serviço;

b) os recursos foram entregues em 4/11/2008, por meio do cheque 850001, no valor de R\$ 160.000,00, em favor da referida empresa, restando um saldo de R\$ 2.135,05, posição em 27/5/2011;

c) apesar do pagamento à empresa, não foi disponibilizado nenhum processo de pagamento;

d) inspeção física realizada entre 17 e 19/5/2011 em todas as unidades que seriam beneficiadas com a construção dos módulos sanitários constantes da lista anexa ao plano de trabalho, encaminhada pela Prefeitura em 21/9/2006, comprovou que nenhum dos oitenta módulos previstos no contrato foram executados;

e) a empresa contratada pela TP 2/2008 seria “fantasma” em razão do seguinte: divergências nas assinaturas dos sócios Ricardo Alexandre Lisboa Vieira e José Carlos Cosmo da Silva apostas no contrato social e no aditivo de primeira alteração contratual (peça 1, p. 64-65); diferença na assinatura do sócio Gustavo Rogério da Silva entre os aditivos de primeira e segunda alteração contratual (peça 1, p. 65); incompatibilidade entre a composição de cotas de sócio e sua remuneração declarada como contribuinte individual:

A empresa RICOL - Construções Comércio e Serviços Ltda., constituída em 20/05/1996, teve sua 1ª alteração contratual em 12/02/2007 com modificação, entre outras coisas, da composição da sociedade, admitindo-se o sócio Almir da Silva Saldanha, CPF 373.414.214-87, assumindo cotas de capital no valor de R\$ 15.000,00. Em agosto de 2008, houve a segunda alteração contratual, em que aumentou o valor das cotas do sócio para o montante de R\$ 163.502,00, integralizados com saldo da conta lucros ou prejuízos acumulados do balanço encerrado em 31/12/2007. Atualmente, o valor das cotas do sócio é de R\$ 200.003,00, cujo aumento foi integralizado com saldo da conta lucros ou prejuízos acumulados do balanço encerrado em 31/12/2008. No entanto, em 2011, o mencionado sócio recebia salário como pedreiro da construção civil, com remuneração de salário mínimo de R\$ 545,00, incompatível com o valor de sua participação na sociedade

f) empresa não localizada em endereço informado no sistema CNPJ, cujas condições de localização são incompatíveis com seu capital social: o endereço era uma casa vazia, tendo os vizinhos informado que os moradores tinham mudado, mas não souberam informar se ali havia funcionado uma empresa. A área era de residências de classe média baixa incompatível com o capital social da empresa;

g) o balanço da empresa em 2007 apresentava registro na conta veículos de R\$ 148.135,60, mas nenhum veículo havia em seu nome na base de dados do sistema Renavam;

h) a empresa foi representada na licitação pelo contador, Benedito Gomes da Silva (CPF: 112.602.464-34), com procuração por tempo indeterminado e amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios. Há um amplíssimo leque de poderes delegados, o que levou a SFCI a crer que o contador é, de fato, o administrador da empresa.

16. A Funasa notificou novamente o ex-prefeito, José Reis do Nascimento, em 3/1/2012, para apresentar defesa e/ou recolher o valor integral repassado (peça 2, p. 88-93). O ex-prefeito apresentou defesa na qual alegou que a empresa recebeu os recursos mas não executou as obras, e que por isso, consideram que o gestor municipal teria desviado, mas a responsabilidade seria da empresa (peça 2, p. 128-146).

17. A defesa não foi acolhida e o responsável foi novamente notificado em 2/4/2012 (peça 2, p. 150-154, 156, 160-168), mas não retornou ao processo.

18. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial e apontou como irregularidade motivadora da TCE a não apresentação da prestação de contas parcial (peça 2, p. 188-

196).

19. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 874/2014, que concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 224-228).

20. O Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento deste processo (peça 2, p. 230).

21. Na instrução inicial no âmbito desta Unidade Técnica decidiu-se por realizar, preliminarmente, diligências ao Banco do Brasil e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) para se obter a confirmação de que o pagamento foi realizado em favor da empresa indicada no relatório da SFCI citado no item 17 acima (peça 5).

22. A SFCI atendeu a diligência com o envio de cópia dos papéis de trabalho referentes ao RDE 00202.000968/2010-40 (peças 8 a 25).

23. O Banco do Brasil respondeu a diligência desta Corte e remeteu cópia do cheque 850001, que prova ter sido emitido nominativo à empresa Ricol Construção, Comércio e Serviços Ltda., em 3/11/2005 (peças 31, 10, p. 87 e 28)

24. Coligidos os novos documentos ao processo, foi lavrada nova instrução que concluiu pela proposta de citação do ex-prefeito, José Reis do Nascimento solidariamente com a empresa Ricol (peça 28). A proposta foi autorizada pelo titular da Unidade Técnica com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 29).

EXAME TÉCNICO

25. Verifica-se, de início, que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Convênio 545/2005 (Siafi 553832), cujo objeto era a construção de oitenta melhorias sanitárias domiciliares.

26. À prefeitura foram repassados recursos no valor total de R\$ 160.000,00, em duas parcelas, ambas no valor de R\$ 80.000,00, em 25/1/2008 e 7/3/2008 (item 3 acima).

27. A prefeitura, na gestão do prefeito José Reis do Nascimento (mandato de 26/3/2008 a 31/12/2008), entregou a totalidade dos recursos do referido convênio à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 01.287.909/0001-35, a qual não executou nenhuma das melhorias sanitárias contratadas, conforme apurou a SFCI em fiscalização no Município.

28. Em defesa administrativa apresentada, o ex-prefeito assumiu ter entregue o dinheiro à empresa, mas que a responsabilidade por não realizar os serviços seria exclusivamente dela.

29. A SFCI ainda apresentou um conjunto de evidências de que a empresa seria “fantasma”, já demonstradas no item 15 acima.

30. Diante das flagrantes ilicitudes, o ex-prefeito e a citada empresa foram citados para apresentar defesa acerca das seguintes irregularidades:

a) pagamento pelo Município de Porto Real do Colégio/AL, na gestão do Sr. José Reis do Nascimento, com recursos do Convênio 545/2005, firmado com a Funasa, da quantia de R\$ 160.000,00, em 4/11/2008, à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. para execução de oitenta módulos sanitários domiciliares, sendo que nada foi executado, conforme apurado em fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno, o que contraria o disposto no arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 1964.

b) na citação apenas do ex-prefeito constou ainda:

b.1) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 545/2005, contrariando o



disposto no art. 28 da IN/STN 1, de 1997, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

31. O débito indicado nas citações foi de R\$ 160.000,00, a ser atualizado monetariamente desde 4/11/2008, data do pagamento.

32. A matriz de responsabilidade foi inserida à peça 4.

I. Alegações de defesa

33. A Empresa Ricol e sua sócia administradora foram validamente citados, em seus endereços constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 30, 32 e 33). A empresa Ricol, representada pela sua sócia-administradora, Vilma Francisco de Lima, compareceu ao processo para informar que ingressou na empresa em 13/4/2011 e ficou na gerência da mesma até 6/2/2012. Que durante sua gestão não teve conhecimento de nenhuma obra em Porto Real do Colégio/AL. Que nem ela e nem seus sócios conhecem ninguém na referida cidade. Solicitou, por fim, “o cancelamento hora (sic) remetido para que se faça a mais salutar justiça” (peça 38, p. 1).

33.1. Juntou cópia do distrato social da empresa Ricol ocorrido em 31/1/2012. A cláusula quarta estabeleceu: “A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente, fica a cargo da sócia; VILMA FRANCISCO DE LIMA, que se compromete, também, em manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada” (peça 38, p. 7-8).

34. Ao Sr. José Reis do Nascimento foi enviada a citação para seu endereço constante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da RFB (peças 30, 34 e 36). O aviso de recebimento dos Correios retornou com a informação de que o destinatário estava “ausente”, nas três tentativas de entrega (peça 36).

34.1. A citação pela via postal para o mesmo endereço foi novamente tentada (peça 39), mas retornou com a mesma informação de “ausente” (peça 40).

34.2. Foi, então, realizada nova pesquisa de endereço do Sr. José Reis do Nascimento (peça 41), sem êxito em obter outro endereço do responsável. O Titular desta Unidade Técnica, então, proferiu despacho em que considerou o ex-prefeito como não localizado e determinou a sua citação mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) (peça 42).

34.3. O edital foi publicado no DOU de 6/2/2015 (peças 43 e 44), mas o responsável não compareceu ao processo.

34.4. Entretanto, em outro processo em tramitação nesta Corte envolvendo o mesmo responsável (TC 025.071/2013-0), verificou-se que houve o comparecimento do advogado do Sr. José Reis (peça 45). Na citada documentação consta um outro endereço do responsável e o endereço do seu advogado naquele processo.

34.5. Diante dessa situação, o titular desta Unidade determinou a citação do ex-prefeito (peça 46), em seu novo endereço, e na pessoa do seu advogado acima mencionado (peça 48). O novo endereço do ex-prefeito não foi útil, pois o envelope foi devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se” (peça 47). Já a comunicação enviada ao endereço do advogado foi validamente recebida no endereço que figurou no instrumento de procuração (peça 49). Contudo, transcorrido o prazo, não houve comparecimento ao processo.

II. Análise das alegações de defesa

35. Neste caso, deve-se considerar que o advogado mencionado nos itens 34.4 e 34.5 acima não representa o ex-prefeito, José Reis do Nascimento, neste processo. Na verdade, na procuração extraída de outro processo é clara a indicação de que aquele mandato era específico para aquele processo (TC 025.071/2013-0) (peça 45). A tentativa desta Unidade visou oferecer maior oportunidade de comparecimento do responsável ao processo, o que não surtiu efeito.

35.1. Fica, assim, caracterizada a revelia do ex-prefeito, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35.2. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

35.3. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35.4. No caso da defesa da empresa Ricol em nada contribuiu para a elucidação do ocorrido. A empresa recebeu o pagamento antecipado por serviços que não foram prestados, o que caracteriza o seu enriquecimento ilícito às custas do erário. O distrato apresentado apenas comprova que a Sra. Vilma Francisca de Lima responde pelo passivo superveniente da empresa, inclusive pelo débito que venha a ser imputado pelo Tribunal.

35.4.1. A alegação da defesa de que a empresa não realizou obra na cidade de Porto Real do Colégio/AL nada prova. A verdade dos autos é que a empresa Ricol participou da licitação, celebrou o contrato e recebeu o valor integral para realizar uma obra pública, mas nada executou.

35.4.2. Deve-se, portanto, propor a rejeição das alegações de defesa da empresa.

35.5. No caso do Sr. José Reis do Nascimento, a defesa da empresa não lhe socorre. Conforme relatado acima, o prazo para prestar contas expirou em 23/1/2010 (item 4 acima), enquanto o mandato do Sr. José Reis do Nascimento estendeu-se até 31/12/2012. Na defesa apresentada ainda na fase interna da TCE, o ex-prefeito confessou ter entregue todo o dinheiro à Ricol e que esta não executou os serviços. Nada mencionou sobre a omissão no dever de prestar contas.

35.6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

35.7. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000–2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

35.8. Vale ressaltar que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano e que o gestor público omissor também viola o dever de transparência, na prática dos atos de gestão, pela ausência de comprovação da

lisura, no trato com a coisa pública.

35.9. A omissão no dever de prestar contas aliado ao fato de que o valor integral repassado foi pago à empresa contratada, mas nenhum serviço foi executado, concretizou o dano aos cofres públicos federais em razão do desvio dos recursos repassados, tudo com a participação do ex-prefeito José Reis do Nascimento.

35.10. Outro ponto já tratado na instrução precedente, é que a responsabilidade recai exclusivamente sobre o ex-prefeito, não se aplicando ao caso o entendimento enunciado na Súmula TCU 230, a qual deve atingir o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão, *ex vi* do decidido nos Acórdãos 7.347/2010-TCU-1ª Câmara, 566/2011-TCU-2ª Câmara e no Acórdão 2.095/2011-TCU-Plenário. Neste caso, o prazo para prestar contas expirou em 23/1/2010 e o mandato do ex-prefeito estendeu-se até 31/12/2012.

35.11. Resta, portanto, diante da comprovação do desvio do dinheiro público e das evidências nos autos que demonstram a responsabilidade pelo desvio, submeter o feito à consideração superior propondo o julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito solidariamente com a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35) pelo valor total repassado pela Fundação Nacional de Saúde e a apenação de ambos com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

36. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Reis do Nascimento e da empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (item 35).

37. Diante da revelia do Sr. José Reis do Nascimento e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

38. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os benefícios diretos da imputação de débito e da aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o ex-prefeito, José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. JOSÉ REIS DO NASCIMENTO (CPF: 016.595.704-25), ex-prefeito, e condená-lo, solidariamente com a empresa RICOL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 01.287.909/0001-35) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA
----------------	---------

(R\$)	OCORRÊNCIA
160.000,00	4/11/2008

c) aplicar ao Sr. JOSÉ REIS DO NASCIMENTO (CPF: 016.595.704-25) e à empresa RICOL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 01.287.909/0001-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25) e da empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e,

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AL, em 7 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
Matrícula 3514-9 - Diretor